



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/22984.73860-82

**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

Estabelece diretrizes para política de emergência transitória de preços de combustíveis fósseis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei estabelece diretrizes para política de emergência transitória de preços de combustíveis fósseis.

**Art. 2º** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-G:

“**Art. 68-G.** Fica estabelecida a situação de emergência transitória de preços de combustíveis fósseis, a ser declarada pelo Poder Executivo.

§1º Os preços dos combustíveis fósseis elencados na situação de emergência deverão seguir as seguintes diretrizes:

I – livre concorrência no longo prazo;

II – defesa dos interesses dos consumidores no curto prazo;

III – a redução dos efeitos da volatilidade no mercado interno de combustíveis fósseis.

§2º Durante o período de vigência da emergência de que trata o **caput**, o preço teto de comercialização dos combustíveis fósseis de origem nacional deverá ser inferior ao Preço de Paridade de Exportação (PPE), calculado na forma do regulamento.

§3º No Ato de declaração da emergência, o Poder Executivo deve indicar a sua duração.”

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

As crises que assolaram o mundo nos últimos dois anos tiveram efeitos perversos na vida de todos os brasileiros.

Após as fases agudas da crise sanitária da covid-19, o mundo começou a retomar rapidamente o consumo de combustíveis em patamares similares ao ano de 2019, o que surpreendeu os polos produtores e comercializadores mundiais, causando um significativo aumento de preço de *commodities* em geral, em especial, de alguns derivados de petróleo de que temos elevada dependência de fornecedores internacionais.

Mais recentemente, a guerra na Ucrânia acrescentou outro fator de estresse aos preços já elevados dos combustíveis. Entretanto, não há um motivador econômico interno que justifique o repasse, praticamente imediato, das oscilações de preço internacional para os postos de abastecimento do Brasil. É a malfadada prática do Preço de Paridade de Importação (PPI), que utiliza sempre o cenário de maior custo para o consumidor brasileiro, desconsiderando alternativas dentro do espectro do livre mercado que reduzem os efeitos da volatilidade de curto prazo.

A prática do PPI, inclusive na parcela comercializada de produto de origem nacional, deixa de observar que ter acesso ao grande mercado de combustíveis nacionais, o quarto maior do mundo, é mais vantajoso que exportar.

Caso o produtor nacional resolvesse exportar combustíveis em vez de vendê-los no mercado interno, ele teria os custos adicionais de movimentação até o porto e de estocagem, as taxas portuárias no Brasil e no país de destino, os custos do frete internacional, seguros e ainda de internalizar e disponibilizar no ponto de entrega no mercado externo.

É uma lógica similar à utilizada pelo PPI, mas considerando, sempre dentro das regras de livre concorrência, que o mercado interno traz benefícios de longo prazo aos agentes que participam de toda a cadeia de combustíveis. Adicionalmente, preserva o ambiente concorrencial para aqueles que realizam a importação de combustíveis para manutenção da segurança do abastecimento nacional.

Com essa medida, espera-se haver uma redução de até 10% em relação ao PPI. Ou seja, no período em que vigorar a declaração de emergência,

SF/22984.73860-82



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

teremos muito mais uma proximidade de paridade de exportação, em livre mercado, do que a drenagem da renda dos brasileiros, via paridade de importação.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/22984.73860-82